



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
BLUMENAU - COORD DE COMPRAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**

DESPACHO Nº 42 / 2024 - CLC/BLU (11.01.09.01.02.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Blumenau-SC, 02 de agosto de 2024.

DESPACHO

Dos fatos:

Chegou ao conhecimento deste pregoeiro, na data de 28/06/2024, inconsistências apresentadas no pregão 90356/2024, homologado em 08/05/2024, em favor da empresa AGIL LTDA, CNPJ 26.427.482/0001-54.

Diante dos fatos e obedecendo ao disposto no art. 53 da lei 9784/99, este pregoeiro ordenou no dia 05/07/2024 que os trâmites referentes à assinatura do contrato fossem suspensos, bem como a empresa declarada vencedora se manifestasse até o dia 10/07/2024. A empresa enviou a defesa prévia no dia 08/07/2024. No dia 09/07/2024 a documentação foi analisada pela Procuradoria e no mesmo dia houve uma reunião desta com a Direção-Geral e com este pregoeiro. O procurador nos informou que, como o contrato 87/2024 ainda não tinha sido assinado pela Administração, não tinha validade jurídica. Portanto, ordenou que deveria ser retornada a fase no pregão, retomada a sessão e inabilitada a empresa, pelos motivos a seguir elencados:

1) Na sua defesa prévia, a empresa alegou equívoco na declaração como ME/EPP. Por sua vez, no julgamento do recurso apresentado pela empresa AGIL no Pregão 90002/2024, realizado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, ficou provado que o ato de se declarar como ME/EPP era uma prática contumaz da empresa AGIL. Declarou ainda na sua defesa prévia que não houve prejuízo para o certame e que a empresa AGIL não se beneficiou por ter se declarado como ME/EPP, o que não condiz com a verdade porque, caso não tivesse se declarado como ME/EPP, considerando que a sua proposta foi de R\$ 393.600,00, o item 6.20.2 do Edital daria às licitantes AEROFOTO NORDESTE LTDA, CNPJ 02.499.001/0001-58, proposta de R\$ 401.943,60; EXCELENCIA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ 16.675.369/0001-34, proposta de R\$ 403.200,00; PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, CNPJ 10.439.655/0001-14, proposta de R\$ 407.640,00; a oportunidade de cobrir a oferta da empresa AGIL.

2) Na sua defesa prévia a empresa alegou que o pregoeiro tinha a oportunidade de efetuar diligências. Acontece que a **documentação enviada não suscitava dúvidas** em relação ao que foi declarado ou apresentado, pois a Declaração de Contratos Firmados é um documento elaborado pela empresa, sendo que nos foi enviado uma declaração com apenas 3 contratos, cujos montantes davam suporte à receita apresentada nas Demonstrações Contábeis registradas na Junta Comercial de Santa Catarina em 02/02/2024. Acontece que depois chegou ao nosso conhecimento outra Declaração de Contratos Firmados com um total de 123 contratos. Nos parece um "equivoco" muito grande a empresa esquecer que tem tantos contratos e não informar isso numa declaração exigida para a habilitação. Em relação às Demonstrações Contábeis, consta no Sicaf um documento anexado no dia 21/05/2024 às 17:27. Portanto, após a homologação do Pregão 90356/2024. Mesmo o documento sendo registrado no dia 07/05/2024, não temos acesso até que a empresa o coloque no Sicaf ou nos envie tal documento.

3) As alegações que a empresa fez em sua defesa prévia de que corrigiu a documentação apresentada não procede, porque tais correções não foram solicitadas e conforme exposto no item 2, as Demonstrações Contábeis foram registradas apenas após a homologação do Pregão 90356/2024 e a Declaração de Contratos Firmados nunca foi retificada, seja por pedido do pregoeiro (que não houve), seja por vontade própria da empresa em corrigir um documento apresentado que não condiz com a realidade da empresa.

4) A prestação dos serviços ainda não está sendo feita e o maior prejuízo se deu, e ainda perdura, para as duas alunas que seriam beneficiadas com a contratação em tela, pois elas se encontram em regime de ensino domiciliar.

Da decisão:

Enfim, cabe destacar a consternação dessa Administração, pois não vemos necessidade da empresa usar o subterfúgio de se declarar como ME/EPP para vencer as licitações, correndo o risco de ser penalizada por tal medida, considerando que não tem esse benefício.

Diante do exposto acima, este pregoeiro decide acatar a recomendação da Procuradoria e retornar a fase do pregão, retomar a sessão e inabilitar a empresa AGIL.

(Assinado digitalmente em 02/08/2024 10:54)

MARCELO LAUS AURELIO
COORDENADOR - TITULAR
CLC/BLU (11.01.09.01.02.01)
Matrícula: 2376839

Processo Associado: 23473.000598/2024-51

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **42**, ano: **2024**, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: **02/08/2024** e o código de verificação: **1b395ff505**